

31/9

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações
Prefeitura Municipal de Planalto, RS.

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022

GUSTAVO LUIZ PAVAN E CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 17.232.163/0001-00, com sede na Rua Gal Daltro Filho, 1493, centro na cidade de Planalto, RS, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Gustavo Luiz Pavan, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF n. 008.285.510-22, RG n. 3073751756, residente e domiciliado na Av. Presidente Vargas, na cidade de Planalto, RS, vem, respeitosamente, apresentar a presente **Impugnação ao Edital**, o que o faz aduzindo para tanto, as alegações que se seguem. Requer assim o seu recebimento e processamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Planalto, 23 de setembro de 2022.


GUSTAVO LUIZ PAVAN E CIA LTDA – ME

17232163/0001 - 00
GUSTAVO LUIZ PAVAN E CIA LTDA-EPP
AV. DALTRÓ FILHO, 1493
CENTRO - CEP 98470 - 000
PLANALTO - RS

Recurso de oposição
por intertempus
vepaves:

O pedido de Impugnação foi
protocolado no dia de hoje 27/09/2022
sendo que o pregão eletrônico terá abertura
no dia 28/09/2022. O prazo de Impugnação
é de 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura
do Pregão.
Lei 10520/2003 Decreto 5450 art 18 e
art 41 da 8666/193.


Valéria Cristina Portoluzzi
Procuradora Municipal
OAB/RS 35111

3591

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Senhor Presidente,

1. Como sabido, o processo licitatório deve obedecer ao princípio da igualdade, propiciando aos interessados o direito de dele participar sem distinção desnecessária a desmesurada.
2. No processo cujo edital se Impugna mostra-se evidente o não atendimento ao princípio supra citado quando exige no OBJETO, item 1.2, letra "a", "tanques de armazenamento do combustível, exclusivo para o Óleo diesel Comum e Óleo Diesel S10, em fibra de polietileno [não pode ser de metal (pois o mesmo larga ferrugem e fragmentos no combustível) que acaba causando danos aos veículos, máquinas...], bombas de abastecimento e filtros, exclusivo para Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S10, deverão ser cedidos em comodato pela empresa vencedora da licitação, sendo que a mesma deverá comprovar a propriedade dos equipamentos.
3. Tal exigência mostra-se desmesurada se analisado o objeto licitado.
- 4- Nos parece claro que o objetivo de tal exigência é limitar o número de participantes, se já não se os tem definido, na medida em que poucas empresas possuem condição de atender o objeto na forma como licitado.
- 5- Salienta-se que não se vislumbra motivo para a exigência que ora se impugna, pois como justificar que o município deixe de abastecer seu veículo na sede da empresa licitante, que já possui toda a estrutura e funcionários capacitados para atender a demanda do município, para instalar uma estrutura em terreno de sua propriedade e destinar e capacitar um funcionário para tal, tendo que arcar com todos os riscos decorrentes.
- 6- E não bastasse isso, cumpre questionar, com base em que o município descreveu minuciosamente o tipo de material que deve compor o tanque, e pior ainda, qual diferença faria, a não ser o objetivo de direcionar a licitação, de que os bens fornecidos fossem de propriedade de terceiros que não o licitante desde que este tivesse autorização para ocupá-los.
- 7- Ainda, e não menos importante, cumpre questionar, como poderá a empresa licitante vencedora obter licenças Ambientais para instalação dos referidos tanques e bombas em imóvel que não lhe pertence, já que no item "f" do objeto o município diz ter o local, e no item "g", atribui a obrigação de conseguir as licenças ao licitante, e por fim cumpre questionar, e se a área destinada pelo município não atender as exigências e se o município não tiver área que atenda as exigências ambientais, como fica o objeto licitado.
- 8- Por fim cumpre dizer que uma análise acurada do edital, considerando a quantidade de litros licitadas e as exigências de fornecimento de estrutura para acondicionamento, estoque e abastecimento apenas irão encarecer o preço final do produto, pelo que infringe também o edital o princípio da economicidade, pelo que o município deve sempre buscar o menor preço em igualdade de condições.

369

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: